



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2075929-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente JEAN DIEGO DE SOUZA e Impetrante MARCO ANTONIO OBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus 2075929-34.2025.8.26.0000

Impetrante: Advogado Marco Antonio Oba

Paciente: Jean Diego de Souza

Comarca: Araçatuba

Voto 11302

Ementa. Direito Penal. *Habeas Corpus*. Impetração formulada visando à progressão ao regime aberto. Benefício deferido pelo Juízo impetrado. Perda superveniente do objeto. Impetração prejudicada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Marco Antonio Oba, em favor do paciente Jean Diego de Souza, alegando, em síntese, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Meritíssimo Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal de Araçatuba.

Alegou o impetrante que formulou pedido de progressão ao regime aberto.

Entretanto, até o momento, o pedido de progressão de regime não foi apreciado.

Tal ato foi impugnado pela defesa, elevando o Magistrado à condição de autoridade coatora.

O constrangimento ilegal foi pautado na morosidade para o exame de benefício em execução criminal.

Requeru, assim, a liminar para a expedição do alvará de soltura (fls. 01/05).

A liminar foi indeferida (fls. 27/28).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As informações foram prestadas (fls. 31/41).

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça foi no sentido de julgar prejudicada a impetração (fls. 46/47).

É o breve relatório.

A impetração se encontra prejudicada.

Pretendia o impetrante a promoção do paciente ao regime aberto.

Em consulta direta aos Autos Digitais 0012620-63.2023.8.26.099, verificou-se que foi deferido a progressão ao regime aberto em 21 de março de 2025, tendo sido expedido alvará de soltura.

Ficou, portanto, prejudicada a presente impetração, pela perda do objeto.

Ora, se o objeto do *habeas corpus* era a promoção ao regime aberto, com o deferimento do benefício, a pretensão deduzida encontra-se superada, de modo que está prejudicado o pedido.

Ante o exposto, **pelo meu voto, JULGA-SE PREJUDICADO** o presente *habeas corpus*, consoante o artigo 659 do Código de Processo Penal.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator